

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0021303-85.2004.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

#### CONCLUSÃO

Aos 08/11/2013 16:34:21 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS propõe ação indenizatória contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que era servidor público municipal desde 03/07/2000, exercendo a função de motorista junto ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, até o dia 28/12/2002, data em que foi agredido gratuitamente por seu superior hierárquico, Luiz Roberto Cândido, no interior da garagem da prefeitura, por volta das 2 horas da madrugada, quando estavam desempenhando atividades em regime extraordinário. As agressões cauram-lhe 48 horas de amnésia total, problemas na coluna, psiquiátricos, perda do olfato, e lesões irreparáveis nos dentes 25 e 26, bem como grande sofrimento moral. Teve que afastar-se do trabalho, passando a receber do INSS um salário mínimo, ao passo que, como servidor, recebia em torno de R\$ 1.000,00 (salários + horas extras). Sob tais fundamentos, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização: (a) pelos danos corporais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00; (b) pelos lucros cessantes advindos do afastamento de suas atividades, no valor de R\$ 50.000,00, e; (c) pelos danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.

O réu contestou (fls. 73/80) afirmando a não-ocorrência de danos corporais, estéticos, morais ou lucros cessantes, bem como que o réu não contribuiu para o evento, não sendo responsável.

O processo foi saneado determinando-se a produção de prova pericial médica (fls. 132), cujos laudos aportaram aos autos (fls. 278/280, odontológico; fls. 324/328, psiquiátrico; fls. 329/331, otorrinolaringológico).

A prova oral foi indeferida (fls. 338).

As partes apresentaram memoriais (fls. 340/342, 345/346).

# FUNDAMENTAÇÃO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que as provas documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, não havendo a necessidade de prova oral (cf. decisão de fls. 338, não recorrida).

A agressão praticada pelo superior hierárquico do autor, nas circunstâncias narradas na inicial, é incontroversa e resta comprovada documentalmente, inclusive em razão das penalidades administrativas impostas pelo réu ao servidor causador do dano.

O réu é responsável pelos danos que o seu agente, nessa qualidade, causou ao autor, seja por conta do disposto no art. 37, § 6º da CF, seja em razão do que preceitua o art. 932, III do CC.

A controvérsia recai sobre a ocorrência ou extensão dos danos.

As lesões corporais sofridas pelo autor não são indenizáveis de per si.

As despesas que teve com o tratamento, por outro lado, o são; nos autos, estão comprovadas as de fls. 29 e 38, que serão ressarcidas.

O dano estético, como é sabido, exige modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa. O autor, no caso dos autos, não comprovou tenha sofrido qualquer modificação que possua tais atributos. Houve danos nos dentes 25 e 26 (fls. 278/280, laudo odontológico), mas não restou demonstrado o impacto na aparência externa do autor, inclusive em razão do posicionamento de tais dentes no interior da arcada dentária. O dano, em consequência, deve ser afastado.

Os danos morais estão configurados, como se extrai a partir de regras de experiência comum (art. 335, CPC), considerado o evento lesivo e suas consequências. O autor foi agredido por seu superior hierárquico, pelas costas, na cabeça, por conta de uma singela recusa de ingerir um lanche. De sua parte, pode até ter havido algum desrespeito em relação ao superior, mas dúvida não há de que, mesmo nesse caso, a agressão foi manifestamente desproporcional e ilícita. O ilícito causou-lhe lesões nos dentes 25 e 36 (fls. 29) e contusão cerebral (fls. 66), tendo que se afastar do serviço (fls. 32, 57/58) e ingerir medicamentos (fls. 34/37), justo no período das festas de final de ano. Os sofrimentos e transtornos advindos da agressão, com aviltamento de sua dignidade e abalo psicológico, são evidentes.

A título de compensação, proporcionando-se ao autor um lenitivo para a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dor sofrida, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando-se a jurisprudência do STJ no arbitramento de indenizações por danos morais em casos de agressões físicas com lesões corporais sem sequelas duradouras ou permanentes (R\$ 16.000,00 no AgRg no AREsp 338.875/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 03/09/2013; R\$ 10.000,00 no AgRg no AREsp 232.579/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 19/03/2013; R\$ 10.000,00 no AgRg no AREsp 266.391/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 07/02/2013), a indenização é fixada em R\$ 16.000,00.

Insta salientar que, ao contrário do alegado na inicial, não restou comprovada a causação de danos psiquiátricos, psicológicos de caráter permanente ou duradouro, com nexo causal ligando-os ao acidente. Isto é extraído do laudo pericial (fls. 324/328, psiquiátrico).

Os lucros cessantes correspondem ao montante que o autor razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC), em razão da impossibilidade de exercer a sua profissão por certo período (art. 950, CC). A esse respeito, o autor desicumbiu-se de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC).

A propósito, os *holerites* de fls. 97/103 demonstram que o autor recebia do réu, mensalmente, em valores brutos, uma média de R\$ 1.300,00, incluídos vencimento, horas extraordinárias e prêmios de assiduidade. Já os impressos de fls. 57/58 evidenciam que entre 07/03/03 e 29/02/04 o autor este afastado e recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho no valor médio de R\$ 922,50. Há uma diferença, por mês, de R\$ 377,50. São cerca de 13 meses de afastamento, o que importa em uma diferença total de 13 x R\$ 377,50 = R\$ 4.907,50. Tal o montante que será fixado, a título de lucros cessantes. A atualização monetária dar-se-á a partir da data do último pagamento efetuado pelo INSS, 29/02/04.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor: a) R\$ 403,00, com atualização monetária desde 06/06/03 (fls. 29; Súm. 43, STJ) e juros moratórios desde 28/12/02 (Súm. 54, STJ); b) R\$ 39,00, com atualização monetária desde 05.02.03 (fls. 38) e juros moratórios desde 28/12/02; c) R\$ 16.000,00, com atualização monetária desde a data desta sentença (Súm. 362, STJ) e juros moratórios desde 28/12/02; d) R\$ 4.907,50, com atualização monetária desde 29/02/04 e juros moratórios desde 28/12/02. Atualização monetária e juros

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

moratórios pelos índices da Lei nº 11.960/09.

Houve sucumbência recíproca, embora em maior proporção para o réu, razão pela qual, já considerando a parcial compensação dos honorários (Súm. 306, STJ), com base nas regras e critérios do art. 20, §§ 3° e 4° do CPC, CONDENO-O a pagar honorários ao patrono do autor, no valor de R\$ 4.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA